

**TRIBUTÁRIO**
**FUNRURAL**


AGRICULTURA



PECUÁRIA



FUNDIÁRIO



TRABALHISTA



TRIBUTÁRIO



MEIO AMBIENTE

Nesta terça-feira (01/08) foi publicada a Medida Provisória n. 793/2017 que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para regularizar o Funrural.

No programa estão incluídos débitos **vencidos até 30 de abril de 2017, devidos por produtores rurais pessoas físicas e empresas adquirentes de produção rural como substituta tributária**, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, oriundos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda lançados de ofício após a publicação desta Medida Provisória.

**ATENÇÃO!!! Os benefícios do PRR não se aplicam aos contribuintes produtores rurais pessoa jurídica.**

O produtor ou adquirente deverá indicar os débitos que farão parte do programa e poderá fazer a adesão através de requerimento **até o dia 29 de setembro de 2017**. Seguem abaixo as opções de liquidação dos débitos:

**I – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA:**

- a) **Entrada de 4% da dívida consolidada, SEM REDUÇÕES**, em até 04 parcelas com vencimento de setembro a dezembro de 2017;
- b) **Restante da dívida consolidada parcelada em até 176 vezes** com vencimento a partir de janeiro de 2018, equivalente a 0,8% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, **COM REDUÇÃO de 25% das multas de mora, multa de ofício, encargos legais e honorários advocatícios e 100% de redução dos juros de mora;**
- c) O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

OBS: Caso encerre o parcelamento e ainda reste algum saldo remanescente da dívida, esta poderá ser liquidada à vista incluída na última prestação ou, ainda, ser parcelada em até 60 vezes, sem reduções, conforme disposto na Lei 10.522/2002.

**II – ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL:**

- a) **Entrada de 4% da dívida consolidada, SEM REDUÇÕES** em até 4 parcelas com vencimento de setembro a dezembro de 2017;
- b) **Restante da dívida consolidada parcelada em até 176 parcelas** com vencimento a partir de janeiro de 2018, **COM REDUÇÃO de 25% das multas de mora e multa de ofício, encargos legais e honorários advocatícios e redução de 100% dos juros de mora;**
- c) O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

**III – ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL COM DÍVIDA TOTAL (SEM REDUÇÕES) ATÉ R\$ 15.000.000,00:**

- a) **Entrada em espécie de 4% da dívida consolidada, SEM REDUÇÕES** em até 4 parcelas com vencimento de setembro a dezembro de 2017;
- b) **Restante da dívida consolidada parcelado em até 176 parcelas** com vencimento a partir de janeiro de 2018, equivalente a 0,8% da média mensal da receita bruta da comercialização da produção rural do ano anterior ao do vencimento da parcela, **COM REDUÇÃO de 25% das multas de mora e de ofício, encargos legais e honorários advocatícios e 100% dos juros de mora;**

OBS: O adquirente de produção rural com dívida até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) poderá optar pela forma disposta nos incisos II ou III, acima, no momento da adesão ao PRR e não poderá ser alterada na vigência do parcelamento.

A dívida incluída no PRR será consolidada na data do requerimento de adesão ao programa e o deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela dos 4% inicial até o dia 29.09.2017. Enquanto a dívida não for consolidada, o contribuinte terá que calcular e recolher os valores dos parcelamentos.

Sobre o valor de cada prestação mensal, **incide juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Caso o produtor rural pessoa física ou o adquirente da produção rural suspenda suas atividades ou não tenha receita bruta por período superior a 1 ano, o valor da prestação mensal a partir de janeiro de 2018 será equivalente ao saldo da dívida consolidada com as reduções dividido pela quantidade de meses que faltarem para completar 176 meses.

**OUTRAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA MP:**

- Para aderir ao PRR, o contribuinte indica os débitos e confessa a dívida relacionada a esses débitos;
- Fica impedido de incluir os débitos que compõem o PRR em outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento em até 60 vezes previsto no artigo 14-A da Lei n. 10.522/2002;
- Deve pagar regularmente os débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural vencidos a partir de 30/04/2017;
- Cumprir regularmente as obrigações com o FGTS.

**CASOS DE EXCLUSÃO DO PRR:**

- A falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou 6 alternadas;
- A falta de pagamento da última parcela, mesmo se TODAS as demais estiverem pagas;
- Deixar de cumprir com o dever de pagar regularmente os débitos consolidados no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural vencidos a partir de 30/04/2017;
- Deixar de cumprir regularmente as obrigações com o FGTS;
- A não quitação integral dos valores das entradas (4%).

Caso o contribuinte seja excluído do programa, os benefícios concedidos serão cancelados. Serão apurados os valores originais dos débitos com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão e serão deduzidas do valor apurado as parcelas pagas com os acréscimos legais até a data da exclusão.

Os débitos que estiverem na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inferiores a R\$ 15.000.000,00 não dependerão de garantia, mas os débitos iguais ou acima de R\$ 15.000.000,00 dependerão da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, a ser definido em ato do Procurador-Geral.

O produtor rural ou adquirente deverá desistir previamente das impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão incluídos no PRR, sendo necessária a apresentação até o último dia do prazo de adesão ao Programa (29/09/2017) da comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais, sendo devido o pagamento de honorários advocatícios.

Se tiverem valores depositados vinculados à dívidas incluídas no PRR, estes serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União. Se após vincular os valores depositados à dívida, restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo pode ser parcelado nos termos dessa Medida Provisória. Se os valores depositados quitarem todo o débito e ainda restar saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer o levantamento do saldo desde que não haja outro débito exigível.

A medida provisória em questão alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 (Funrural), sendo assim, a alíquota da contribuição da pessoa física passa a ser:

| ATÉ 31/12/2017             | A PARTIR DE 01/01/2018       |
|----------------------------|------------------------------|
| 2% sobre a comercialização | 1,2% sobre a comercialização |
| 0,1% RAT                   | 0,1% RAT                     |
| 0,2% SENAR                 | 0,2% SENAR                   |
| <b>TOTAL: 2,3%</b>         | <b>TOTAL: 1,5%</b>           |

Os contribuintes que tiverem interesse em aderir ao PRR deverão procurar o auxílio de profissionais especializados para que estes analisem os procedimentos a serem estabelecidos, verificando as possibilidades, vantagens e desvantagens de se aderir ou não ao programa.

O contribuinte deverá aguardar a publicação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dos atos necessários para execução dos procedimentos de pagamentos até 30 dias contados a partir da publicação desta MP.

Para mais orientações, o produtor pode entrar em contato com a Famato.

Maira Sefra  
Analista de Assuntos Trabalhistas e Tributários da Famato  
(65) 3928-4461

